

OUTUBRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1956 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - VENDA DE SUCATA - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO ----- [REF.:LE12216](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 97/2022) ----- [REF.:LE12220](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 - GLP - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 98/2022) ----- [REF.:LE12221](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 70/2022) ----- [REF.:LE12219](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA ----- [REF.:12120](#)

#LE12216#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - VENDA DE SUCATA - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: VENDA DE SUCATA - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

“Empresa mineira, optante pelo Lucro Presumido no âmbito federal e, conseqüentemente, optante pelo regime de Débito e Crédito no âmbito estadual, irá vender o produto ‘sucata de inox (classificada no código NCM 7204.21.00)’ para empresas optantes pelos regimes do Lucro Presumido, Lucro Real e/ou Simples Nacional”.

Pergunta: Haverá incidência do ICMS na venda dessa sucata?

Resp.- De início, cabe transcrever aqui, a definição de sucata constante no art. 219, I, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 219. Considera-se:

I - SUCATA, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias”.

Sendo assim, deve ser classificada como sucata a mercadoria ou parcela desta que se torna, definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinou originariamente, podendo ser empregada como matéria-prima na fabricação de outro produto, sendo irrelevante o fato da mesma conservar a natureza do produto original, conforme previsto no art. 220, II, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 220. Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

(...)

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.”

No que se refere ao tratamento do ICMS a ser aplicado nas operações com sucata, o art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG estabelece o diferimento do pagamento do imposto nas operações de saída deste produto, *in verbis*:

“Art. 218. O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de SUCATA, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Portanto, ocorrerá o diferimento do pagamento do ICMS nas operações com sucata, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo acima descrito, desde que atendidas as condições estabelecidas nos Capítulos XXI (arts. 218 a 220 acima transcritos) da Parte 1 do referido Anexo.

Na hipótese de não haver o diferimento na operação interna, esta será tributada normalmente pelo imposto à alíquota de 18%, nos termos do art. 42, I, “e”, da Parte Geral do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:
(...)
e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;"

Nas operações interestaduais haverá incidência normal do ICMS, cuja alíquota interestadual será de 7%, quando o destinatário estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou, de 12%, quando o destinatário estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 42, II, "b" e "c", todos da Parte Geral do RICMS/MG, *in verbis*:

"Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;"

Pergunta: Qual CFOP e CST deverão ser utilizados na NF-e que acobertará a venda desta sucata?

Resp.- Na hipótese da respectiva venda ser em operação interna (dentro do Estado de Minas Gerais), a nota fiscal será emitida com CFOP 5.102 e a Natureza da Operação será "Venda de SUCATA".

Sendo o imposto diferido nesta operação, essa nota será emitida sem o destaque do ICMS e o CST 051. Caso contrário, será emitida com o destaque do imposto e o CST 000.

Já nas vendas, em operação interestadual, a nota fiscal será emitida com destaque do imposto, utilizando-se do CFOP 6.102, a Natureza da Operação "Venda de SUCATA" e o CST 000.

Pergunta: Sobre essa operação haverá incidência dos tributos federais (PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL)?

Resp.- AFIRMATIVO.

PIS/PASEP e COFINS:

A incidência dessas contribuições na venda de **sucata** para empresas optantes pelo regime do Lucro Real está amparada pela suspensão, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

"Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real."

Já na venda deste produto para empresas optantes pelos regimes do Simples Nacional ou Lucro Presumido, deve-se aplicar sobre o faturamento as alíquotas básicas de 0,65% e 3%, respectivamente, conforme disposto no art. 8º, I, da Lei nº 9.715/98 e art. 8º da Lei nº 9.718/98, *in verbis*:

Lei nº 9.715/98

"Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;"

Lei nº 9.718/98

"Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

IRPJ:

Sobre a base de cálculo presumida de 8% da receita bruta auferida pela empresa em questão, aplica-se a alíquota de 15% do imposto, além do adicional de alíquota de 10% (se devido), nos termos dos arts. 591 e 623 a 625 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), *in verbis*:

“Art. 591. A base de cálculo do imposto sobre a renda e do adicional, em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 208, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, e observado o disposto no § 7º do art. 238 e nas demais disposições deste Título e do Título XI (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 25, *caput*, inciso I) .

(...)

“Art. 623. A pessoa jurídica pagará o imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com o disposto neste Regulamento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º).

Art. 624. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do período de apuração fica sujeita à incidência de adicional de imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 625. O valor do adicional de que trata este Título será recolhido integralmente como receita da União, hipótese em que não serão permitidas deduções (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 4º).”

CSLL:

Sobre a base de cálculo presumida de 12% da receita bruta auferida, aplica-se a alíquota de 9%, nos termos dos arts. 30, 34 e 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

“Art. 30. A alíquota da CSLL é de:

(...)

III - 9% (nove por cento), no caso de:

(...)

e) demais pessoas jurídicas;

(...)

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 97, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 97/2022, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de novembro de 2022, nas operações com DIESEL S10 e ÓLEO DIESEL, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81/2022 *(V. Bol. 1.945 - LEST).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de novembro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	*5,0546	*5,2324
2	AL	*4,3890	*4,3260
3	AM	*4,3163	*4,2103
4	AP	*4,7621	*4,4499
5	BA	*4,2791	*4,1862
6	CE	*4,3779	*4,3731
7	DF	*4,3930	*4,2750
8	ES	*4,1678	*4,0537
9	GO	*4,3314	*4,2342
10	MA	*4,2448	*4,1630

11	MG	*4,3046	*4,2121
12	MS	*4,3406	*4,2185
13	MT	*4,5550	*4,4663
14	PA	*4,4902	*4,4841
15	PB	*4,2056	*4,1201
16	PE	*4,1251	*4,2803
17	PI	*4,3544	*4,2938
18	PR	*4,0325	*3,9458
19	RJ	*4,3515	*4,2389
20	RN	*4,4529	*4,2728
21	RO	*4,4827	*4,4146
22	RR	*4,3880	*4,3300
23	RS	*4,1653	*4,0781
24	SC	*4,1419	*4,0606
25	SE	3,8998	3,8987
26	SP	*4,1829	*4,0581
27	TO	*4,1855	*4,1221

* valores alterados.

(DOU, 25.10.2022)

BOLE12220---WIN/INTER

#LE12221#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 - GLP - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 98, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 98/2022, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de novembro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82/2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de novembro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,4666	*5,4666	*7,1470	*7,1470
2	AL	*5,0570	*5,0570	-	*5,8320
3	AM	*4,9132	*4,9132	-	*6,4575
4	AP	*4,3740	*4,3740	*6,9778	*6,9778
5	BA	*5,0891	*5,0891	*5,6342	*5,6342
6	CE	*5,0574	*5,0574	5,8500	5,8500
7	DF	*4,9830	*4,9830	*6,1090	*6,1090
8	ES	*4,9692	*4,9692	5,5149	5,5149
9	GO	*5,1294	*5,1294	*6,4181	*6,4181
10	MA	*4,8201	*4,8201	*6,2100	*6,2100
11	MG	*5,1590	*5,1590	*6,2225	*6,2225
12	MS	*4,8339	*4,8339	5,6770	5,6770
13	MT	*4,9841	*4,9841	*8,0231	*8,0231
14	PA	*5,0516	*5,0516	*6,6209	*6,6209
15	PB	*4,7834	*4,7834	-	*6,0811
16	PE	*4,9009	*4,9009	*5,6803	*5,6803
17	PI	*5,1315	*5,1315	*6,2772	*6,2772
18	PR	*4,7550	*4,7550	5,6000	5,6000
19	RJ	*5,4231	*5,8457	-	*5,6152
20	RN	*5,1173	*5,1173	*6,1797	*6,1797
21	RO	*5,0377	*5,0377	-	*7,0863
22	RR	*4,7410	*4,7490	*7,1690	*7,1690
23	RS	*5,0372	*7,1500	*6,0865	*6,0865
24	SC	*4,7303	*6,3755	*6,3886	*6,3886
25	SE	4,8279	4,8279	5,9029	5,9029
26	SP	*4,6904	*4,6904	*6,0485	*6,0485
27	TO	*5,1611	*5,1611	*6,8879	*6,8879

* valores alterados.

(DOU, 25.10.2022)

#LE12219#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 70, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 70/2022, altera o Protocolo ICMS nº 26/2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações tipo "pet" para animais domésticos, para excluir o Estado de Rondônia das disposições deste Protocolo.

Exclui o Estado de Rondônia do Protocolo ICMS nº 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Estado de Rondônia fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, em relação às operações com rações tipo "pet" para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda. O § 6º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira."

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.10.2022)

#LE12120#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

Acórdão nº: 23.673/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001211214-94

Impugnação nº: 40.010148764-51 (Coob.), 40.010148763-70 (Coob.), 40.010148762-99 (Coob.)

Impugnante: Fera Lubrificantes Ltda (Coob.)

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75, justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Lançamento reformulado pelo Fisco para excluir do polo passivo da obrigação tributária a empresa Coobrigada Transportes Rodoviários de Carga MJL Ltda.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Lançamento reformulado pelo Fisco para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Marcos Walter dos Santos, sócio-administrador da empresa Transportes Rodoviários de Carga MJL Ltda.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de gasolina comum desacobertada de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021